

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC

ÀO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
A/C SR(A) PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021 - FMEDUCA

GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.614.761/0001-12, neste ato representada por sua administradora e sócia Adriana Meyer, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 027.837.009-80 e portadora do RG nº. 3.683.122-1, vem perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Pregão Presencial nº 021/2021 - FMEDUCA, pelas razões que passa a discorrer.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, no art. 30 da Lei no 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Neste sentido, para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer o procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em análise, para que seja alcançada a proposta mais vantajosa à Administração, imperioso superar algumas restrições e exigências que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Ao determinar a obrigatoriedade de a Administração Pública selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei 8.666/93, tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ressalta-se ainda que inserir no instrumento convocatório exigências restritivas sem qualquer justificativa plausível, vai de encontro ao princípio da competitividade e acaba por macular o certame, sendo vedado ao agente público estabelecer restrições contrariem o interesse público.

Neste sentido, reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ocorre que eventualmente alguns fornecedores aproveitam-se da oportunidade de auxiliar a Administração na elaboração do descritivo técnico para a instauração do processo licitatório e inserem ali exigências, critérios e documentos técnicos que, sabidamente, são capazes de restringir a participação e diminuir drasticamente o número concorrentes aptos a participar do certame, inclusive com a inserção de laudos sem qualquer fundamentação e completamente incompatíveis com o objeto, com o único fim de direcionar para si próprio o certame.

De início é essencial ressaltar que não existe uma conformidade em relação às exigências, cada item exige um tipo de laudo/certificado. Não existe um padrão de horas de ensaio, já que para cada item está sendo exigida uma quantidade diferente de horas de ensaio para a mesma norma, sem qualquer justificativa ou fundamentação.

DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE

O item 11 (ARQUIVO DE MDF 4 GAVETAS PARA PASTA SUSPensa) traz em sua especificação a obrigatoriedade de o licitante apresentar junto a proposta "certificado de conformidade do sistema de gestão de qualidade emitido pela ABNT", nada mais é do que a ISO 9001, norma exigida no presente edital de forma sutil, no Termo de Referência **e vem sendo inserida REITERADAMENTE nos editais recentes, por concorrente que visa restringir a competição do certame.**

Ocorre que até mesmo **o TCU declarou sua exigência como sendo ilegal**, de forma que se compromete o caráter competitivo do certame, conforme é possível verificar do excerto colacionado abaixo:

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação Não tem amparo legal a exigência de apresentação, 11 pelo licitante, de certificado de qualidade ISO9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do fumus boni iuris para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. (...) **Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da**

Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. [...] (Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010). (grifo nosso).

É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES, DO TIPO ISO E SCORM, COMO CRITÉRIO QUE POSSA, DE ALGUMA FORMA, ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS, AINDA QUE CONSTEM COMO QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. Em Representação sobre concorrência tipo técnica e preço, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), destinada à contratação de empresa especializada para desenvolver, sob demanda, conteúdo educacional na modalidade a distância via internet, a unidade técnica apontara a exigência indevida de certificações ISO 9001 e SCORM como critério de habilitação, em desacordo com a jurisprudência do TCU. Em sua análise, a unidade instrutiva constatara que a pontuação da proposta técnica corresponde a 60% da pontuação final, sendo no máximo 15 pontos para a certificação ISO 9001 e 10 pontos para a certificação SCORM. "Considerando a pontuação quanto à experiência da empresa e de sua capacidade, de no máximo 35 pontos, e que o edital estipula que somente serão classificadas as propostas que atingirem, no mínimo, 36 pontos, a não apresentação concomitante das certificações referidas eliminaria a licitante da disputa". Nesse sentido, concluiu a unidade técnica que, no caso, a despeito de a apresentação dos certificados estar prevista nos critérios de pontuação da proposta técnica, a exigência constitui, em essência, "requisito para a participação no certame, uma vez que exclui a possibilidade de que licitantes que não possuam ambos os certificados classifiquem-se para a disputa". O relator, alinhado à análise da unidade instrutiva, ressaltou que a jurisprudência do TCU "é firme no sentido de proibir a

exigência de certificações na fase de habilitação das licitações", e visa "impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica". Sobre o caso em exame, observou o relator que, "muito embora se trate da fase de julgamento das propostas e o Sebrae tenha procurado justificar a necessidade dos certificados, a distribuição dos pontos constantes da licitação e a previsão de desclassificação de propostas, nos limites em que estipulado, INDICA TRATAR-SE DE UM REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA TRANSVERSO, O QUE REPRESENTA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE NO CERTAME". Destacou ainda que "a despeito de a contratação envolver serviços da ordem de aproximadamente R\$ 15 milhões, apenas duas empresas participaram do certame". Comprovado o prejuízo à competitividade, o Tribunal fixou prazo para a anulação da concorrência e determinou ao Sebrae, no ponto, que "**em futuros certames, abstenha-se de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios que ensejem a desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica**". (Acórdão 539/2015- Plenário, TC 021.768/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015). (grifo nosso)

É possível verificar alguns pontos dos julgados supramencionados: Primeiramente, que a ABNT NBR ISO 9001 é restrita para a satisfação do cliente, e não para garantir em absoluto a prestação do serviço, objeto do certame ora impugnado, não sendo portanto uma exigência indispensável e, por conseguinte, afrontar o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Segundo que, como se nota, não há embasamento para exigir apresentação de ISO na forma como se está exigindo no presente edital. Além de ilegal, fere o princípio da ampla participação e da isonomia.

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

O ISO não faz parte de tal rol. O ISO só pode ser considerado para pontuação técnica.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não pé o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

A Egrégia Corte de Contas recentemente se manifestou sobre o assunto, a saber:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a

certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Observe outras decisões do TCU:

Decisão nº 152/2000 – Plenário, rel. min. José Antonio B. de Macedo

“abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

...

9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000

**Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação**

Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos *sedan Hyundai Azera 3.3 automático*, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. *Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Atencar Rodrigues, 20.01.2010.*

Não se perca de vista o dispositivo constitucional acima denotado (Art. 37, inciso XXI, CF/88): **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. Destarte, não se vislumbram motivos ou fundamentos que demonstrem a indispensabilidade da referida exigência e, por conseguinte, resta transgredido o dispositivo Constitucional. Nesta senda, extrai-se o seguinte entendimento, no qual observa-se brilhante conotação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi **a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis**. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337). (grifo nosso)

Posto isto, está claro que referida certificação e exigência **“certificado de conformidade do sistema de gestão de qualidade emitido pela ABNT”**, revela uma exigência essencialmente limitadora de concorrência e direciona o certame para licitante específico e por este motivo **DEVE SER EXCLUÍDA DE TODOS OS ITENS do Edital de PP 21/2021 – FMEDUCA, especialmente do Item 11.**

Ainda acerca da documentação técnica exigida, necessário destacar que a quantidade de horas exigida para a norma **NBR 8094 e 8095, PARA OS ITENS 6, 7, 9 E 10**, está completamente fora da razoabilidade, além de INEXISTIR QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO para tanto.

Explico: Possuímos laudos de Ensaios de Resistência e Durabilidade emitidos por laboratórios reconhecidos (acreditados) pelo INMETRO, no entanto não são *ipsis litteris* ao solicitados no edital. Os laudos de nossos produtos, de acordo com a nossa racionalidade de fabricante, portanto realizados pela ótica de quem fabrica o bem, são perfeitamente adequados e traduzem e/ou atestam de forma segura a integridade e funcionalidade do produto, e estes laudos/testes, diga-se de passagem, já se encontram muito acima do que seria razoável e dentro de um contexto usual, levando-se em consideração o tipo de mobiliário e sua aplicação na vida corporativa.

Esta Administração requer a apresentação dos seguintes laudos que não se enquadram no padrão ofertado pelas empresas do segmento, de no mínimo, 1500 horas ensaiadas!

Tal característica é bem peculiar e nos leva ao entendimento de que a Administração, na elaboração técnica do objeto do certame, possa ter obtido auxílio de um terceiro externo, interessado em **restringir a concorrência** e munido de documentação específica, que incluiu ali normas e critérios que, sabidamente, apenas ele ou alguns poucos possuem. Critérios que não alteram em nada a qualidade do produto, mas que, sem dúvidas, são capazes de diminuir substancialmente a concorrência.

Fato é que cada empresa possui seus próprios laudos e são elas que estabelecem aos laboratórios como devem ser realizados os laudos e o seu tempo de teste. Ou seja, **por não haver parâmetros estabelecidos em lei, os laboratórios realizam os ensaios se atentando apenas à metodologia das NBRs as quais não delimitam prazo mínimo ou máximo de período de teste.**

À Administração CABE sim, solicitar laudos de ensaios correspondentes às NBRs, porém, peca ao requerer e estabelecer tempo mínimo e resultados de exposição à câmara úmida ou névoa salina sem que haja determinação normativa para tanto. A ampla concorrência, resta prejudicada neste certame ao observarmos tais solicitações em desacordo com a legislação e com parâmetros sem embasamento legal.

Tais ensaios demandam altos custos para as empresas e, sob a consideração de que não há parâmetros legais que delimitam o tempo mínimo e máximo dos ensaios de exposição, gramatura, densidade e/ou flexibilidade, não há lógica para tal ocorrência.

Por exemplo, um fabricante que realiza teste de 1500 (mil quinhentas) horas não obriga os outros fornecedores a realizar o mesmo, senão em virtude de lei, o que nesse caso, mais uma vez, salientamos que não

existe. Muito provavelmente apenas uma ou duas empresas possuem tal laudo, não pela qualidade, mas pela iniciativa de ter realizado esse ensaio com esse número de horas e ofertá-lo em licitações públicas sem o devido amparo legal.

A apresentação de laudo de ensaio de acordo com as NBRs é suficiente para configurar que a amostra de chapa utilizada na fabricação do produto foi submetida aos ensaios e enquadra-se dentro do pretendido pela norma.


- ❖ Para breve ilustração acerca dos laudos de câmara úmida e névoa salina, a empresa Petrobrás S.A., em algumas de suas licitações para aquisição de materiais em aço para aplicação nas plataformas marítimas (ou seja, aquelas instaladas em alto mar, sobre a frequente exposição à umidade e contato com a água e salinidade) solicita os laudos mencionados com variáveis de até 1200 (mil e duzentas) horas, nada superior a isso.


Ainda, faz-se necessário saber a real aplicação do objeto e suas condições de uso, visto que, em temperaturas ambientes e níveis regulares de umidade relativa do ar, **considera-se que 300 (trezentas) horas de ensaios técnicos são mais do que suficientes para garantir a durabilidade e qualidade da pintura do produto requerido.**

Neste sentido, necessita-se que essa Administração, nos termos do edital, esclareça se o local de instalação do objeto possui umidade excessiva, encontra-se alagado ou encharcado, para justificar a solicitação desses laudos. Caso se enquadre em algum desses quesitos, resta-nos alertar sobre a inadequação de armazenamento de documentos e equipamentos neste ambiente.

Salientamos que o mínimo solicitado nesta Impugnação, 300 (trezentas) horas, não diz respeito aos nossos laudos, que são até superiores a esse período. Não intencionamos ajustar o edital ao nosso produto. Nossa intenção é ajustá-lo frente ao mercado como um todo, já que o mobiliário objeto desta licitação, cujo relatório de ensaio seja de 300 (trezentas) horas, poderá ser ofertado com a mesma qualidade daquele que realizou o teste com 1500 (mil quinhentas) horas, por exemplo.

Ademais, ainda acerca dos Ensaio da NBR 8094 e 8095, o edital menciona “[...] que contenha união soldada em tubo de aço [...]”. Ora, inexistente qualquer justificativa para que se exija que a peça ensaiada, seja um **tubo de aço**, haja vista que **a própria norma técnica não menciona este critério, ou seja, a norma técnica NBR 8094 e 8094 avaliam a qualidade da pintura e ao material metálico e para realização deste ensaio, pouco importa se o objeto ensaiado é um tubo de aço ou uma chapa de aço!**

Código	ABNT NBR 8094:1983	ABNT CERTIFICA ESSA NORMA 
Código Secundário :	ABNT/MB 1828	
Norma em Revisão :	Norma em Revisão: Clique Aqui para participar da elaboração.	
Data de Publicação :	30/07/1983	
Título :	Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina - Método de ensaio	
Nota de Título :	Confirmada em 19.12.2017	
Comitê :	ABNT/CB-043 Corrosão	
Páginas :	3	
Status :	Em Vigor	
Idioma :	Português	
Organismo :	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	
Preço (R\$) :	36,25	
Objetivo :	Esta Norma prescreve o método para execução de ensaios de exposição à névoa salina, em materiais metálicos revestidos e não revestidos.	

Código	ABNT NBR 8095:2015	ABNT CERTIFICA ESSA NORMA 
Data de Publicação :	09/11/2015	
Válida a partir de :	09/12/2015	
Título :	Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada - Método de ensaio	
Título Idioma Sec. :	Metallic material coated and uncoated - Corrosion exposure to saturated humid atmosphere - Test method	
Nota de Título :	Confirmada em 02.12.2019	
Comitê :	ABNT/CB-043 Corrosão	
Páginas :	3	
Status :	Em Vigor	
Idioma :	Português	
Organismo :	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	
Preço (R\$) :	36,25	
Objetivo :	Esta Norma especifica um método para a execução de ensaios de exposição à atmosfera úmida saturada, com condensação na superfície dos materiais metálicos revestidos e não revestidos.	

Inserir exigência que a avaliação técnica tenha sido realizada em TUBO de aço, quando a própria norma técnica permite avaliação idêntica em CHAPA de aço, por exemplo, **significa restringir a competitividade sem qualquer fundamentação ou justificativa**, o que é ILEGAL.

Neste sentido é que a alteração do edital se faz necessária, a fim de ser **ELIMINADO do edital o texto “[...] que contenha união soldada em tubo de aço [...]” em relação aos ensaios das normas NBR 8094 e 8095**, sob pena de ferir gravemente os princípios da competitividade, supremacia do interesse público, isonomia e da legalidade, todos essenciais e inerentes aos processos licitatórios, além de se **ALTERAR a quantidade de horas**

ensaiadas para estas normas, NOS ITENS 6, 7, 9 E 10, para 300 horas, sob pena de se estar ferindo gravemente os princípios da isonomia, supremacia do interesse público, legalidade, dentre outros tantos.

Finalmente e ainda a respeito dos Relatórios de Ensaio das Normas NBR 8094 e 8095, necessário esclarecer que estes itens são apresentados pelo fabricante do mobiliário e não há como se exigir que sejam em nome do licitante, visto que o licitante pode ser apenas revendedor do objeto e não necessariamente o fabricante. Neste sentido é de se esclarecer que cabe ao fabricante a realização e emissão de relatórios de ensaio e laudos técnicos e não ao revendedor. Assim, NECESSÁRIA a exclusão da exigência inserida nos itens 9 e 10, que os laudos devem ser em nome do licitante, de modo a se possibilitar que revendas possam também participar do certame, apresentando os referidos laudos em nome do fabricante do objeto.

EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA – ITEM 11

Para o Item 11 – Arquivo 4 gavetas para pasta suspensa, foi inserida uma série de normas técnicas pouco comuns no mercado de mobiliário corporativo e dificilmente mencionadas nos editais de licitação.

A realidade é que existem inúmeras (quase infinitas) normas técnicas, porém são as empresas, fabricantes, que definem quais serão os ensaios aos quais irá submeter seu mobiliário.


Sabendo disso, alguns fabricantes interessados em restringir ao máximo possível a competitividade e a concorrência, realizam ensaios de seus produtos em conformidade com determinadas normas técnicas pouco ou nada conhecidas e usuais, justamente com o intuito de serem os únicos a possuírem tal documento (e únicos a atenderem tal exigência).

Assim, ao terem a oportunidade de auxiliar a Administração na elaboração de um Termo de Referência, inserem ali exigências que acabam direcionando para si o certame, prejudicando a concorrência e resultando inevitavelmente em piores condições de contratação para a Administração, que se vê “obrigada” a adquirir exatamente o mesmo objeto por preço bem mais elevado!

Não há qualquer justificativa técnica para se exigir neste item a apresentação de Relatório de Ensaio da NBR 10810-2 – densidade do painel e NBR 16332 – colagem da fita de borda, por exemplo.

Trará resultados muito mais eficientes (que aliás, é um princípio Administrativo), exigir então que se apresente Relatório de Ensaio do objeto Arquivo 4 Gavetas para pasta suspensa, conforme a NBR 13961.

A norma 13961 é que define os critérios técnicos que o mobiliário deverá atender, passando por testes que garantem a estabilidade, resistência e durabilidade!

Código	ABNT NBR 13961:2010	ABNT CERTIFICA ESSA NORMA 
Data de Publicação :	11/01/2010	
Válida a partir de :	11/02/2010	
Título :	Móveis para escritório - Armários	
Título Idioma Sec. :	Office furniture - Cases	
Nota de Título :	Confirmada em 30.11.2018	
Comitê :	ABNT/CB-015 Mobiliário	
Páginas :	29	
Status :	Em Vigor	
Idioma :	Português	
Organismo :	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	
Preço (R\$) :	148,65	
Objetivo :	Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade.	

Neste caso, Requer-se a EXCLUSÃO DAS NORMAS TÉCNICAS EXIGIDAS PARA O ITEM 11 – NBR 10810, NBR 16332 de modo que sejam substituídas pelo Relatório de Ensaio do próprio objeto, NBR 13961!

DOS PEDIDOS

Neste sentido, a SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO se faz necessária, para que referido Edital seja REVISTO E REFORMADO, com a:

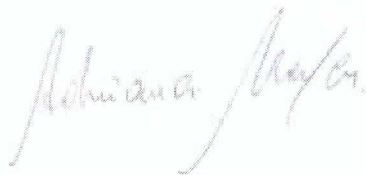
- a) EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE “CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE emitido pela ABNT”;
- b) REDUÇÃO da quantidade de horas exigidas para o Relatório de Ensaio da Norma NBR 8094 e 8095 para 300 horas de ensaio (itens 6, 7, 9 e 10);
- c) ELIMINAÇÃO do texto “[...] que contenha união soldada em tubo de aço [...]” também em relação aos ensaios das normas NBR 8094 e 8095 (itens 6, 7, 9 e 10);
- d) ELIMINAÇÃO do texto “em nome do licitante” para os Laudos das Normas técnicas 8094 e 8095 (itens 9 e 10);
- e) EXCLUSÃO das Normas Técnicas NBR 10810 e NBR 16332, exigidas para o item 11, porque restringem a competitividade e direcionam o certame. Que sejam substituídas pelo Relatório de Ensaio de Conformidade com a NBR 13961, que avalia o próprio objeto licitado!

Por tratar-se de medida JUSTA e NECESSÁRIA, assegurando-se assim, o caráter competitivo, a lisura e legalidade do certame.

Espera TOTAL PROVIMENTO da Impugnação apresentada, porque justa e devidamente fundamentada.

Ressalva desde logo, seu direito de discutir Administrativa ou Judicialmente as Decisões tomadas neste processo licitatório, conforme entender necessário, como forma de se fazer JUSTIÇA!

Termos em que, Espera Deferimento.



GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA ME

CNPJ 12.614.761/0001-12

GM INDUSTRIA E
COMERCIO VAREJISTA
DE MOVEIS
LTDA:12614761000112

Assinado de forma digital por
GM INDUSTRIA E COMERCIO
VAREJISTA DE MOVEIS
LTDA:12614761000112
Dados: 2021.11.30 18:07:04
-03'00'